

JULHO/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2053 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 620

INFORMEF RESPONDE - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 624

SÍNTESE INFORMEF TÉCNICO - TRABALHISTA ----- PÁG. 626

SÍNTESE INFORMEF - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 628

SÍNTESE INFORMEF - MANUAL DE CÁLCULOS TRABALHISTAS ----- PÁG. 630

SEGURO-DESEMPREGO - PERÍODO DE DEFESO - PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL - INSCRIÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 12.527/2025) ----- PÁG. 633

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - BPC - CADASTRO ÚNICO - CadÚnico - PROGRAMAS SOCIAIS - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 12.534/2025) ----- PÁG. 639

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2025 ----- PÁG. 648

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS - TAC-AUXILIAR - RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 97/2025) ----- PÁG. 649

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB - AUSÊNCIA DE OPÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO DE DARF COM CÓDIGO ESPECÍFICO OU APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA MEDIANTE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO OU DARF - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO LÓGICA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 96/2025) ----- PÁG. 651

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONSTRUÇÃO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO DISTINTA POR OBRA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 103/2025) ----- PÁG. 653

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - RETENÇÃO - TRANSPORTE DE VALORES. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 91/2025) ----- PÁG. 655

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - RETENÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 106/2025) ----- PÁG. 657

AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PROCESSO TRT/AP Nº 0010080-49.2023.5.03.0150**

Agravante: Eliane Aparecida de Castro

Agravado: Andre Luis Fortes

Relatora: Paula Oliveira Cantelli

E M E N T A**AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.**

1. O artigo 833, §2º, do CPC/15 autoriza a penhora de parcelas com natureza salarial com o objetivo de satisfação de crédito trabalhista (de natureza alimentar).

2. Na esteira da jurisprudência da 2ª Seção de Dissídios Individuais do Colendo TST, são aplicáveis as normas dos artigos 529, §3º, e 833, §2º, do CPC e do artigo 10, da Convenção Internacional 95, da OIT (aprovaada pelo Decreto Legislativo 24/1956), que admitem a penhora dos salários e proventos de aposentadoria, desde que garantidas ao devedor e à sua família condições de sobrevivência.

3. No caso dos autos, dos documentos coligidos, não é possível extrair que a agravante recebe, na conta bloqueada, apenas créditos oriundos de aposentadoria, havendo a percepção de valores de origens diversas, o que impõe a manutenção do bloqueio. Agravo de petição a que se nega provimento.

R E L A T Ó R I O

Vistos os autos eletrônicos.

O MM. Juiz em exercício na Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí, Edmar Souza Salgado, pela decisão de Id 5e8fc95, indeferiu o pedido de liberação de valores, mantendo o bloqueio ocorrido na conta bancária de titularidade da executada Eliane Aparecida de Castro.

A executada Eliane Aparecida de Castro interpôs o agravo de petição de Id f4748a8, pugnando pela reforma do *decisum*, com base na impenhorabilidade dos valores constritos, e postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contraminuta pelo exequente no Id 982d133.

Foi proferido juízo de admissibilidade recursal positivo, consoante decisão de Id 1e15834 e Id f09591e, tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Corte.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 129, do Regimento Interno deste Eg. Regional.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Quanto aos pressupostos objetivos de admissibilidade, constato a regularidade da representação processual da agravante (procuração de Id 34a7fd0); a tempestividade da movimentação recursal (recurso interposto em 16/09/2023, dentro do octídio legal) e a adequação do recurso manejado, nos termos do art. 897, a, da CLT.

Essa d. Turma adota o entendimento de que a matéria versada no agravo de petição interposto pela executada, relativamente à penhora de salários, é de ordem pública e, portanto, passível de ser arguida independentemente da garantia do juízo. É o que se extrai dos fundamentos adotados no seguinte precedente: PJe: 0322700-52.2003.5.03.0075 (AP); Disponibilização: 06/06/2024;

Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Adriana Goulart de Sena Orsini.

Há sucumbência em relação à matéria devolvida, atingindo negativamente a esfera jurídica da agravante, emergindo a legitimidade e o interesse recursal, pressupostos subjetivos (art. 996/CPC).

Conheço do agravo de petição interposto pela executada.

MÉRITO**PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA**

Em apertada síntese, a agravante postula a reforma da decisão que indeferiu pedido de liberação de valores bloqueados em sua conta bancária, no importe de R\$3.204,40.

Alega que os valores são oriundos de benefício previdenciário e, portanto, impenhoráveis.

Ao exame.

Extrai-se dos autos que foi bloqueado, via SISBAJUD (Id 3a00003 - Pág.

4), o importe de R\$3.204,40 na conta bancária de titularidade de Eliane Aparecida de Castro, executada nestes autos.

O valor da execução, atualizado até 31/10/2023, perfaz o montante de R\$ 43.203,07 (Id c72602a).

O artigo 833, §2º, do CPC autoriza a penhora de parcelas com natureza salarial com o objetivo de satisfação de crédito trabalhista (de natureza alimentar).

A impenhorabilidade dos valores oriundos de salário encerra risco potencial de induzir conduta estimulante do inadimplemento deliberado. O princípio da proteção do crédito trabalhista, de natureza alimentar, não pode ser relegado a segundo plano diante da norma que prega a menor onerosidade do devedor (art. 805, do CPC/15).

Desde que observada importância para manutenção do devedor (aferição que cabe ao magistrado em cada caso concreto), não há óbice à constrição judicial de percentual sobre quaisquer das verbas de natureza salarial, em face da necessidade de materialização da prestação jurisdicional. A razão para essa solução (possibilidade de penhora de salário ou proventos de pensão) está na necessidade de harmonizar a tutela da dignidade do devedor e do credor, o que é justificado pelo art. 1º, IV, da Constituição, que impede distinção na dignidade das pessoas.

Na esteira da jurisprudência da 2ª Seção de Dissídios Individuais do Colendo TST, são aplicáveis as normas dos artigos 529, §3º e 833, §2º, do CPC e do artigo 10, da Convenção Internacional 95, da Organização Internacional do Trabalho (aprovada pelo Decreto Legislativo 24 /1956), que admitem a penhora dos salários e proventos de aposentadoria, desde que garantidas ao devedor e à sua família condições de sobrevivência, *in verbis*:

"II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO IMPETRANTE. PENHORA DE 30% DOS HONORÁRIOS MÉDICOS. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2, INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15.

1. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, **expressamente estabelece ressalva no § 2º relativamente "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista.**

2. O art. 529, §3º, também do CPC/15, por seu turno, limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, **revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária a sua subsistência.**

3. Diante da inovação legislativa trazida com o CPC/15, e com o fim de evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é a hipótese dos autos, haja vista que o ato inquinado de coator ocorreu em 2018, na vigência, portanto, do CPC/15.

4. No caso concreto, a autoridade coatora determinou o bloqueio da totalidade dos valores recebidos pelo impetrante a título de honorários médicos da UNIMED. E ao julgar a presente ação mandamental, o Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança e limitou a penhora a 30% do valor dos honorários médicos recebidos da UNIMED.

5. A litisconsorte requer a reforma do julgado para que seja restabelecido o bloqueio de todo o valor recebido a título de honorários médicos da UNIMED.

6. **Ocorre que a fixação do percentual de 30% para o pagamento do débito trabalhista está em harmonia com a nova ordem jurídica processual e com o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, não havendo direito líquido e certo a se contrapor a tais parâmetros. Precedentes. Recurso ordinário adesivo do impetrante conhecido e desprovido."** (TST. ROT - 100051-06.2019.5.01.0000. Órgão Judicante: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Julgamento: 09/11/2021. Publicação: 04/02/2022) Original sem destaques.

Firme no entendimento de que o crédito trabalhista tem natureza alimentar, comungo da tese de que é possível a penhora de salários, vencimentos, aposentadorias, subsídios e pensões, em situações em que a empresa ou os sócios deixarem de cumprir as obrigações trabalhistas.

No caso dos autos, a executada anexou aos autos o extrato de Id aa426a0, o qual noticia a percepção de valores de origens diversas nos meses de agosto e setembro, **não sendo possível afirmar que a conta bancária em questão recebe apenas créditos de aposentadoria ou que a executada não possui outras fontes de renda.** Além disso, o documento anexado não faz prova de que se trata da mesma conta bancária noticiada no Id 23a3189, na qual a executada recebe os seus proventos de aposentadoria.

Note-se que foi bloqueado, **em 06/09/2024**, o valor de R\$ 3.204,40, resultante da soma dos valores de R\$ 2.085,00 e de R\$ 1.119,03, relativos a créditos feitos pelo INSS (Id aa426a0). O comprovante relativo ao

crédito previdenciário refere-se ao mês de fevereiro/2024 e tem o valor líquido de R\$3.053,61, sendo, portanto, distinto do valor bloqueado que, segundo a agravante, diz respeito aos rendimentos auferidos do INSS.

Diante do exposto, forçoso negar provimento ao agravo de petição.

JUSTIÇA GRATUITA

A agravante pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando ser pessoa física, que não possui condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a concessão do benefício da justiça gratuita, na seara laboral, segundo a literalidade do art. 790, §§3º e 4º, da CLT, foi limitada àqueles que recebem até 40% do teto do RGPS e, ainda, logrem comprovar sua hipossuficiência econômica, haja vista ter o supramencionado dispositivo legal excluído a menção à possibilidade de mera declaração de insuficiência de condições econômicas:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...)

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Portanto, segundo uma interpretação rasa da nova Lei, dois seriam os requisitos para a concessão do benefício: (a) salário limitado a 40% do teto do RGPS e (b) comprovação da hipossuficiência econômica.

Entretanto, tal entendimento calcado na literalidade da norma não prospera, conforme a seguir se demonstra.

Anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, o art. 790, §3º, da CLT estabelecia, como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o pretendo beneficiário auferisse renda inferior ao dobro do salário mínimo legal. Ausente tal requisito, seria suficiente para tal fim a declaração de insuficiência econômica, sob as penas da lei.

Nesse sentido, permanece o entendimento predominante no C. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do item I, da Súmula nº 463 TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 -

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)"

Assim, considerando-se que o ordenamento jurídico pátrio deve ser sempre interpretado à luz da Constituição da República, harmonizando os dispositivos celetistas com as demais leis aplicáveis, verifica-se que a Reforma Trabalhista não estipulou uma renda máxima para a concessão do benefício da justiça gratuita, mas somente alterou um parâmetro que anteriormente já estava fixado na CLT. Certo é que nada impede que o julgador conceda o benefício àqueles que percebam salário superior a 40% do limite máximo do RGPS, tratando-se tal parâmetro tão somente de uma presunção legal relativa de hipossuficiência, a ser dirimida na distribuição dos ônus probatórios.

Isto posto, insta analisar a questão atinente à comprovação da hipossuficiência econômica.

A Lei nº 7.115/83, que trata da prova documental, dispõe, em seu art. 1º, que se presume verdadeira a declaração de pobreza assinada pelo próprio interessado:

"Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira." (Destacues acrescidos).

O CPC, em seu art. 99, §3º, também determina que a alegação de insuficiência financeira deve ser presumida como verdadeira:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (Destakes acrescidos).

Sabe-se que as normas jurídicas que integram o mesmo ordenamento jurídico devem ser interpretadas conjuntamente e não como dispositivos isolados, sob pena de comprometer a integridade do sistema.

Assim, o artigo 790, §§3º e 4º, da Nova CLT deve ser interpretado, à luz do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CR/88 - inafastabilidade da jurisdição) e conjuntamente com o artigo 1º, da Lei nº 7.115/83 e o artigo 99, §3º, do CPC.

Em outras palavras, os dispositivos legais acima citados não se excluem, mas se complementam.

Verifica-se, pois, que a declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado, sob as penas da lei, é considerada prova de hipossuficiência econômica da pessoa física, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115/1983 e do art. 99, §3º, do CPC, cumprindo-se, portanto, a exigência de prova mencionada no §4º do art. 790 da CLT reformada.

Deve-se, portanto, considerar que a inovação legislativa, ora analisada, tem o objetivo de aprimorar o direito constitucionalmente garantido do acesso à justiça, e não dificultá-lo, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

É dever do julgador emprestar efetividade e concretude ao princípio constitucional que assegura assistência jurídica integral (e gratuita) aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros (Constituição Federal/88, artigo 5º, inciso LXXIV).

Assim, com base nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, para a comprovação da insuficiência econômica da parte, basta que seja juntada aos autos declaração de hipossuficiência firmada pelo interessado ou procurador bastante.

Nesse sentido o seguinte precedente do C. TST:

"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467 /2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei nº 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula nº 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022)

A executada juntou a declaração na qual afirma ser pobre no sentido legal e não possui condições de arcar com os custos do processo (Id d691297). Logo, devido o benefício.

Dou provimento para conceder os benefícios da justiça gratuita à executada.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição interposto pela executada Eliane Aparecida de Castro e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Acórdão**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada Eliane Aparecida de Castro; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Desembargadora Paula Oliveira Cantelli (Relatora), Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta e Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault.

Ausente, em virtude de férias regimentais, a Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, sendo convocada para substituí-la, a Exma. Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta.

Participou do julgamento, o Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Aloísio Alves.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 8 de outubro de 2024 e encerrada às 23h59 do dia 10 de outubro de 2024 (Resolução TRT3 - GP nº 208, de 12 de novembro de 2021).

PAULA OLIVEIRA CANTELLI
Desembargadora Relatora

(TRT/3ª R./ART., Pje, 18.10.2024)

BOLT9456---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos o consulente, parecer técnico sobre a possibilidade jurídica e os procedimentos legais aplicáveis à contratação de empregado por Microempreendedor Individual (MEI), incluindo encargos, obrigações legais, afastamentos, sistema eSocial e exigências documentais.

1. EMENTA: MEI - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO – ENCARGOS REDUZIDOS – OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS – eSOCIAL – LIMITAÇÃO LEGAL A UM EMPREGADO – DOCUMENTAÇÃO – AFASTAMENTOS – DIREITOS GARANTIDOS PELA CLT.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consulente, enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI), pretende realizar a contratação formal de um empregado, com observância à legislação trabalhista e previdenciária aplicável, inclusive no tocante aos procedimentos de registro via eSocial, encargos reduzidos, afastamentos e direitos trabalhistas. A análise visa esclarecer os requisitos legais, riscos e rotinas obrigatórias para assegurar conformidade e segurança jurídica.

3. ANÁLISE TÉCNICA – INTERPRETAÇÃO E IMPACTO

AFIRMATIVO.

O Microempreendedor Individual (MEI) pode contratar um único empregado com remuneração de até um salário-mínimo nacional ou piso da categoria, observando integralmente os direitos trabalhistas assegurados pela CLT. A contratação requer:

- registro no eSocial;
- recolhimento unificado dos encargos via guia DAE (INSS 3% + FGTS 8%);
- documentação obrigatória para admissão e manutenção do vínculo;
- cumprimento das normas de afastamentos legais, inclusive com substituição temporária em caso de licença-maternidade, doença, entre outros.

A CTPS é eletrônica e o registro deve ocorrer exclusivamente pelo eSocial, que também consolida a folha, DAE, eventos de afastamento e rescisão. O não cumprimento das exigências acarreta riscos trabalhistas e fiscais severos, inclusive presunção de vínculo irregular e passivos de autuação.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA – RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se ao MEI:

- a) Registrar o empregado no eSocial – módulo simplificado;
- b) Elaborar contrato de trabalho, ainda que facultativo, para resguardar as condições acordadas;
- c) Solicitar os seguintes documentos do empregado: CPF, atestado admissional, certidão de nascimento/casamento, comprovante de residência, escolaridade, documentos dos dependentes, entre outros listados;
- d) Efetuar a folha de pagamento no sistema mensalmente e emitir a Guia DAE com vencimento até o dia 7 do mês subsequente;
- e) Arquivar os documentos por, no mínimo, 5 anos (recomendado: 30 anos para fins previdenciários);
- f) Observar os direitos garantidos na CLT: férias, 13º, repouso semanal remunerado, adicionais legais, FGTS, INSS, licença-maternidade, afastamentos etc.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS – RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

Riscos:

- A contratação de mais de um empregado viola o regime do MEI, ensejando desenquadramento imediato do Simples Nacional e recolhimento retroativo dos tributos com multa e juros.
- O não cumprimento das obrigações no eSocial e da DAE enseja autuações, fiscalização trabalhista e processos judiciais.
- Falta de controle documental e de afastamentos pode comprometer a validade do vínculo e gerar encargos retroativos, inclusive com adicional de 20% de INSS patronal.

Oportunidades:

- Redução significativa dos encargos trabalhistas para o MEI;
- Regularização da força de trabalho;
- Acesso a benefícios previdenciários pelo empregado (auxílio-doença, maternidade, aposentadoria etc.);
- Mitigação de risco de passivo trabalhista pela formalização.

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS

Fontes Legais Primárias:

- Lei Complementar nº 123/2006
- CLT – Decreto-Lei nº 5.452/1943
- Lei nº 8.036/1990 – FGTS
- Lei nº 8.212/1991 – INSS
- Lei nº 13.874/2019 – Liberdade Econômica
- Manual eSocial MEI (versão vigente)

Modelos e Anexos (sugestão):

- Checklist de admissão para MEI
- Modelo de contrato simplificado de trabalho
- Instruções para geração da DAE e registro no eSocial

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Este parecer deve ser ajustado conforme o setor de atividade do MEI, convenção coletiva aplicável, e existência de situações específicas (ex: adicional noturno, insalubridade, categoria especial). Recomendamos a assessoria contínua por profissional contábil ou jurídico com atuação na área trabalhista para acompanhar as obrigações mensais e evitar descumprimentos.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Em conclusão, a contratação de um empregado pelo MEI é legalmente permitida, desde que observadas as exigências do art. 18-C da LC nº 123/2006 e demais normas trabalhistas, com encargos limitados a 11% da remuneração (INSS + FGTS) e gestão obrigatória via eSocial. A formalização correta garante proteção ao empregado, regularidade fiscal e evita autuações ao MEI. Recomendamos auditoria interna para conferência periódica das rotinas trabalhistas.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Documento auditado em base normativa oficial. Vigência conferida em 01/07/2025. Fonte primária: eSocial, CLT, LC nº 123/2006, e demais normas citadas.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOLT9452---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF TÉCNICO - TRABALHISTA

Tema: Diferenciação entre Trabalhador Autônomo e Empregado

1. CONTEXTO E FINALIDADE

A distinção entre **trabalhador autônomo** e **empregado** é de alta relevância para o correto enquadramento das relações de trabalho e para a adequada apuração de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

A caracterização indevida pode gerar passivos relevantes para empresas, inclusive autuações por peijotização indevida, com repercussões na Justiça do Trabalho e na Receita Federal.

A presente síntese visa esclarecer os conceitos jurídicos e os critérios técnicos que diferenciam essas duas figuras, com base na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), doutrina clássica e jurisprudência predominante.

2. TRABALHADOR AUTÔNOMO - CONCEITO

De acordo com o *Vocabulário Jurídico* de Plácido e Silva:

“Autônomo é palavra que serve de qualificativo a tudo o que possui autonomia ou independência, isto é, de tudo quanto possa funcionar ou manter-se independentemente de outro fato ou ato.”

Conceituação Legal e Doutrinária:

O **trabalhador autônomo** é aquele que exerce atividade profissional **por conta própria**, com **assunção dos próprios riscos** e **sem subordinação direta ou hierárquica**. A prestação de serviços ocorre de forma **eventual** e **não habitual**, sendo comum que atue com **múltiplos contratantes**.

Exemplo Prático:

Um contabilista que mantém escritório próprio e atende diversos clientes com autonomia, fixando seus horários e métodos de trabalho.

3. EMPREGADO – CONCEITO LEGAL

Nos termos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

“Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.” (grifei)

Elementos caracterizadores da relação de emprego:

- **Pessoa física:** o prestador de serviço deve ser pessoa natural;
- **Pessoalidade:** o serviço deve ser prestado pelo próprio contratado;
- **Não eventualidade:** a atividade deve ter continuidade e habitualidade;
- **Onerosidade:** há contraprestação em forma de salário;
- **Subordinação:** o trabalhador se submete às ordens, diretrizes e fiscalização do empregador.

Exemplo Prático:

Contabilista contratado por empresa, com horário fixo, subordinação técnica e organizacional, pagamento mensal de salário e obrigações formais de contrato.

4. QUADRO COMPARATIVO – ELEMENTOS DISTINTIVOS

Elemento	Empregado (CLT)	Autônomo (Não CLT)
Natureza jurídica	Relação de emprego	Relação civil/comercial
Subordinação	Sim – recebe ordens do empregador	Não – atua com autonomia
Habitualidade	Sim – atividade contínua	Não – atividade esporádica ou eventual
Exclusividade	Comum, mas não obrigatória	Geralmente inexistente
Onerosidade	Remuneração periódica (salário)	Preço ajustado por serviço ou tarefa
Fiscalização	Interna, com controle de jornada e produtividade	Inexistente – autogestão
Responsabilidade	Riscos e insumos suportados pelo empregador	Riscos e insumos suportados pelo próprio prestador
Vínculo empregatício	Sim – protegido pela CLT e normas trabalhistas	Não – sem vínculo trabalhista

5. RISCOS DA DESCONSIDERAÇÃO DO VÍNCULO

A contratação de autônomo em situações em que se verifica a presença dos elementos do vínculo empregatício pode configurar fraude trabalhista.

A **Súmula nº 331 do TST** e reiteradas decisões dos tribunais têm reconhecido o vínculo mesmo em contratos de prestação de serviço formalizados como "autônomos", quando constatada subordinação e habitualidade.

Consequências práticas para o contratante:

- Reconhecimento judicial do vínculo empregatício com encargos retroativos;
- Multas e autuações fiscais e previdenciárias;
- Responsabilidade solidária e subsidiária em ações trabalhistas.

6. ORIENTAÇÃO PRÁTICA

Empresas devem adotar as seguintes medidas para mitigar riscos:

- Formalização de contratos civis com cláusulas que garantam a autonomia funcional;
- Evitar exigência de horários fixos e controle de jornada;
- Não condicionar o serviço à hierarquia funcional interna;
- Diversificação de contratantes pelo prestador;
- Registro das atividades como **prestação de serviços autônomos** no âmbito fiscal e previdenciário (INSS - GPS - Código 1163 ou 1007, conforme o caso).

7. CONCLUSÃO

A diferenciação entre **trabalhador autônomo e empregado** é essencial para a conformidade das relações laborais. A correta classificação evita passivos trabalhistas, autuações fiscais e prejuízos reputacionais.

O conceito doutrinário aliado à definição legal da CLT deve ser aplicado com cautela, observando-se os elementos fáticos da prestação de serviços e o contexto jurídico vigente.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

BOLT9453---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DISPOSIÇÕES

Aplicação prática: empresas, contadores, gestores de pessoal e advogados trabalhistas

1. FUNDAMENTO LEGAL

O adicional de periculosidade está previsto no **art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, alterado pela **Lei nº 12.997/2014** e regulamentado pela **Portaria MTB nº 3.214/1978 (NR-16)**.

Art. 193 da CLT (*in verbis*):

“São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial;

III - atividades de trabalhador em motocicleta.”

2. CRITÉRIOS DE CARACTERIZAÇÃO

A **caracterização e classificação da periculosidade** exigem **laudo técnico pericial**, emitido por **Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho**, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme previsto no:

§ 2º do art. 195 da CLT (*in verbis*):

“A caracterização e a classificação da periculosidade serão feitas através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.”

Não basta a função ou atividade em si; é necessário que haja **exposição permanente ao risco**, sob condições reais e comprovadas no ambiente laboral.

3. VALOR DO ADICIONAL

Nos termos do:

§ 1º do art. 193 da CLT (*in verbis*):

“O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de trinta por cento sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.”

Assim, o cálculo incide exclusivamente sobre o salário-base contratual, e não se incorpora a outras verbas acessórias.

4. DIREITO AO ADICIONAL EM ATIVIDADES ESPECÍFICAS

a) Frentistas e Operadores de Bomba de Combustível

A jurisprudência pacificada do TST reconhece, de forma automática, o direito ao adicional para frentistas, independentemente de laudo pericial individual:

Súmula 39 do TST (*in verbis*):

“É devido o adicional de periculosidade ao empregado exposto a inflamáveis, ainda que em caráter intermitente e no exercício de atividades com inflamáveis em condições de risco acentuado, inclusive na operação de bomba de gasolina.”

b) Trabalhadores em Motocicleta

Com a inclusão do inciso III ao art. 193 da CLT pela Lei nº 12.997/2014, os **motoboys, motofretistas e entregadores por motocicleta** também fazem jus ao adicional, desde que comprovada a utilização contínua do veículo em atividades externas.

5. EXTINÇÃO DO DIREITO AO ADICIONAL

O adicional não constitui direito adquirido se houver **eliminação do risco** ao trabalhador. O art. 194 da CLT dispõe:

Art. 194 da CLT (*in verbis*):

“O direito do empregado ao adicional de periculosidade cessará com a eliminação do risco.”

Assim, se for alterada a atividade do empregado ou implantadas **medidas de segurança eficazes**, com laudo técnico correspondente, a empresa poderá cessar o pagamento.

6. OBSERVAÇÕES PRÁTICAS

- O adicional não é incorporado ao salário, salvo se houver **pagamento habitual e contínuo** sem exposição ao risco, podendo gerar jurisprudência favorável à incorporação;
- A ausência de pagamento do adicional quando devido caracteriza **infração trabalhista grave**, sujeita à **autuação pelo MTE e condenação judicial**;
- Recomenda-se manter **laudos atualizados** e registro formal das condições de trabalho para respaldo em eventuais fiscalizações.

Conclusão:

O adicional de periculosidade é um direito assegurado com base técnica e jurídica, devendo ser observado criteriosamente pelas empresas em conjunto com profissionais de SST e jurídico.

A correta caracterização e o pagamento regular são essenciais para garantir segurança jurídica e evitar passivos trabalhistas.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

SÍNTESE INFORMEF - MANUAL DE CÁLCULOS TRABALHISTAS

Manual de Cálculos Trabalhistas com Aplicação ao PJe-Calc (Vicelmo Alencar)

Análise Técnica para Contadores, Advogados e Gestores de Tributos

1. Objetivo e Relevância da Obra

O Manual de Cálculos Trabalhistas com Aplicação ao PJe-Calc, do professor Vicelmo Alencar, constitui referência atualizada e aplicada para a correta elaboração e conferência de cálculos trabalhistas, em sintonia com a sistemática do PJe-Calc, ferramenta oficial do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

A obra se destaca por:

- Aplicar fundamentos legais e jurisprudenciais com casos reais;
- Orientar tecnicamente o uso do PJe-Calc de forma passo a passo;
- Abordar o uso da inteligência artificial e automação nos cálculos periciais e de execução, consolidando práticas modernas de conferência e segurança jurídica.

2. Dispositivos Legais Relevantes (trechos *in verbis*)

A elaboração de cálculos judiciais trabalhistas está vinculada a uma série de fundamentos legais, entre os quais destacamos:

Art. 879, § 2º, da CLT:

“Quando não houver acordo entre as partes quanto aos cálculos, o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, nomear contador para elaborá-los, facultando às partes a apresentação de cálculos substitutivos.”

Art. 879-A da CLT (inserido pela Reforma Trabalhista – Lei nº 13.467/2017):

“A liquidação da sentença poderá ser realizada por cálculo, por arbitramento ou por artigos, conforme determinado pelo Juiz.”

Art. 2º da Resolução CSJT nº 185/2017:

“Fica instituído, no âmbito da Justiça do Trabalho, o uso obrigatório do sistema PJe-Calc para elaboração dos cálculos trabalhistas, com o objetivo de uniformizar a apresentação de valores e permitir conferência eletrônica.”

3. Destaques Técnicos da Obra

a) Modelos de Cálculo com Aplicação Prática:

- Horas extras (com adicional, reflexos e integrações);
- Adicional de periculosidade e insalubridade;
- Verbas rescisórias: aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, saldo de salário;
- FGTS com multa de 40%;
- Atualização monetária e aplicação dos índices da Tabela Única do CSJT.

b) Uso do Sistema PJe-Calc:

- Instalação, cadastro, vinculação de processos;
- Montagem da planilha, com divisão de eventos e parcelas;
- Importação de parâmetros da Justiça do Trabalho;
- Geração do laudo técnico em PDF e arquivos XML.

c) Capítulo Especial: Automação e IA

- Utilização de macros e robôs para preenchimento de eventos;

- Integração com planilhas Excel para conferência cruzada;
- Alertas sobre riscos de parametrização incorreta;
- Ética no uso de IA nos cálculos judiciais e periciais.

4. Aplicabilidade Prática e Segurança Jurídica

A adoção de material técnico como o citado se mostra indispensável em processos:

- Contenciosos trabalhistas com perícia contábil;
- Execuções trabalhistas com altos valores e divergência de cálculos;
- Auditorias internas ou conferência de laudos de assistente técnico;
- Elaboração de petições de impugnação aos cálculos judiciais.

Além disso, a sistematização dos fundamentos legais e o alinhamento com o PJe-Calc reduzem o risco de nulidades, atuações por cálculos inconsistentes ou rejeição de petições em sede recursal.

5. Riscos, Precedentes e Recomendações

✓ Riscos:

- Impugnação de laudos mal elaborados por falta de memória de cálculo;
- Divergência entre valores apresentados e liquidação homologada;
- Descumprimento da obrigatoriedade de uso do PJe-Calc, quando exigido.

✓ Recomendação:

- Utilizar o Manual do Vicelmo Alencar como base técnica referencial para:
 - o Treinamento de equipe jurídica e contábil;
 - o Produção e validação de memoriais de cálculo;
 - o Conferência técnica de laudos judiciais e periciais.

✓ Precedente Técnico:

- TRT da 3ª Região – RO 0010147-83.2022.5.03.0010:

“É cabível a rejeição dos cálculos apresentados pela parte quando se mostrarem incompatíveis com os critérios legais ou quando ausente a devida memória de cálculo exigida.”

Para fins práticos e de acordo com a estrutura utilizada em perícias judiciais, petições iniciais, defesas, liquidações de sentença ou mesmo em conferência de laudos via PJe-Calc, segue modelo de tabela de cálculo trabalhista com *layout* técnico-padrão.

A tabela está organizada com colunas essenciais e adequada para adaptação automática ao PJe-Calc ou planilhas Excel.

MODELO PADRÃO – TABELA DE CÁLCULO TRABALHISTA

Referência: Trabalhador mensalista – contrato encerrado por dispensa sem justa causa

Evento	Período	Qtde/Mês	Valor Base (R\$)	Fator %	Total Mensal (R\$)	Total Geral (R\$)
Saldo de Salário (15 dias)	01/06/2025	0,5	2.500,00	100%	1.250,00	1.250,00
Aviso Prévio Indenizado	06/2025	1,0	2.500,00	100%	2.500,00	2.500,00
Férias Vencidas + 1/3	06/2025	1,0	2.500,00	133,33%	3.333,25	3.333,25
Férias Proporcionais + 1/3	01/2025 a 06/2025	6/12	2.500,00	133,33%	1.666,62	1.666,62

Evento	Período	Qtde/Mês	Valor Base (R\$)	Fator %	Total Mensal (R\$)	Total Geral (R\$)
13º Salário Proporcional	01/2025 a 06/2025	6/12	2.500,00	100%	1.250,00	1.250,00
Multa FGTS 40%	—	—	Base FGTS: 5.000	40%	—	2.000,00
Depósito FGTS (8%) s/ Verbas	—	—	10.000,00	8%	—	800,00
Total Geral	—	—	—	—	—	13.799,87

Observações Técnicas:

- Base de cálculo do FGTS: corresponde à soma de saldo de salário, aviso prévio, férias e 13º salário.
- Fator 133,33%: refere-se ao acréscimo de 1/3 sobre férias (100% + 33,33%).
- Depósitos de FGTS e multa de 40% são calculados separadamente, conforme artigo 15 e 18 da Lei nº 8.036/1990.
- O valor da multa de 40% é aplicado sobre todos os depósitos de FGTS devidos no contrato.

Fundamentação Legal (exemplos *in verbis*):

Art. 7º, XVII, da CF/88:

“Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.”

Art. 487, §1º, da CLT:

“A falta do aviso prévio, por parte do empregador, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso.”

Art. 15 da Lei nº 8.036/1990:

“Para os fins desta Lei, é obrigatória a inscrição do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, observados os critérios e as condições estabelecidos.”

Art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/1990:

“Na hipótese de despedida pelo empregador, sem justa causa, será depositado na conta vinculada do trabalhador no FGTS o valor correspondente a 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho.”

Aplicações Práticas

Esta tabela pode ser:

- Importada para o PJe-Calc com os eventos parametrizados;
- Utilizada para conferência de laudos periciais;
- Incorporada a petições iniciais ou de liquidação;
- Usada por consultores e contadores em auditoria trabalhista.

Conclusão

As obras analisadas são altamente recomendável como manual técnico-operacional de referência obrigatória para advogados trabalhistas, peritos, contadores judiciais, departamentos jurídicos e escritórios de consultoria, notadamente diante da exigência legal de utilização do PJe-Calc e da crescente complexidade nos cálculos de liquidação e execução.

Adicionalmente, a inserção de temas relacionados à automação e inteligência artificial eleva o valor estratégico da obra, preparando profissionais para uma atuação tecnicamente segura, eficiente e em conformidade com a legislação vigente.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOLT9455---WIN/INTER

SEGURO-DESEMPREGO - PERÍODO DE DEFESO - PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL - INSCRIÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 12.527, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.527/2025, altera o Decreto nº 8.424/2015, para dispor sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente, e o Decreto nº 8.425/2015, para dispor sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira e para concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO NORMATIVO E OBJETIVO

O Decreto nº 12.527/2025 altera de forma substancial os Decretos nº 8.424/2015 e nº 8.425/2015, com o intuito de:

- Reestruturar a concessão do benefício do **seguro-desemprego** durante o período de **defeso** ao pescador profissional artesanal;
- Reforçar critérios para **registro e manutenção da atividade pesqueira** no RGP (Registro Geral da Atividade Pesqueira);
- Estabelecer limites orçamentários, instrumentos de fiscalização, mecanismos de controle de fraudes e obrigações de atualização cadastral.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO DECRETO Nº 8.424/2015

2.1. Definições e requisitos do regime de economia familiar

- **§2º do art. 1º** define que se trata de atividade indispensável à subsistência do núcleo familiar, sem uso de empregados permanentes.

2.2. Condição para recebimento do seguro-desemprego

- **§4º do art. 1º**: o benefício será concedido apenas ao pescador profissional artesanal que esteja inscrito no RGP e **sem outra fonte de renda** no momento do requerimento.

2.3. Gestão do defeso e sustentabilidade ambiental

- **§9º a §11-B do art. 1º**: A gestão dos períodos de defeso passa a ser feita de forma conjunta entre o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), com:
 - Avaliações periódicas da eficácia dos defesos;
 - Implementação de sistemas de **coleta de dados e monitoramento**;

- Publicação, em dados abertos, dos defesos por recurso pesqueiro e município.

2.4. Situações excepcionais

- **§14:** Permite prorrogação do defeso por contaminação ambiental grave, desde que fundamentada tecnicamente.

2.5. Limite orçamentário

- **Novo art. 1º-A:** Condiciona a concessão do benefício à **dotação orçamentária anual**, com distribuição proporcional dos recursos por período de defeso. Regras de cálculo e ajustes ficam sob responsabilidade de ato conjunto entre MPA, Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e INSS.

3. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

3.1. Requisitos do beneficiário (art. 2º)

- Estar com o **RGP ativo**;
- Exercício **ininterrupto** da pesca artesanal no período-base;
- Ausência de outros benefícios previdenciários ou fonte de renda diversa da pesca;
- Possuir **Carteira de Identidade Nacional (CIN)**;
- Residir em município abrangido ou limítrofe ao ato do defeso;
- Apresentar **Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira** e recolher contribuição previdenciária.

3.2. Homologação prévia (art. 2º-A)

- O seguro-desemprego só será concedido **após homologação do registro no RGP**, feita por autoridade municipal ou distrital, com validade de **1 ano**.
- A autoridade poderá exigir documentos, comprovações e investigar indícios de **fraude ou irregularidade**.

3.3. Verificação pelo INSS (art. 3º)

- Consulta a sistemas como **CNIS, CAEPF e DAE**, além da possibilidade de acesso a informações da RFB;
- Análise de risco de fraude, com **notificação** ao beneficiário.

3.4. Declarações e cruzamento de dados (art. 5º)

- O requerimento será feito via sistema do INSS, com **autenticação biométrica**;
- O beneficiário deve declarar dedicação exclusiva à pesca nas áreas do defeso;
- O MPA deverá fornecer dados para comprovar o exercício da atividade.

3.5. Cancelamento do benefício (art. 6º)

- O benefício será suspenso se o pescador passar a receber benefício continuado (exceto pensão por morte, auxílio-acidente e programas de transferência de renda).

4. ALTERAÇÕES NO DECRETO Nº 8.425/2015 (REGISTRO NO RGP)

4.1. Requisitos cadastrais (art. 4º)

- O pescador deverá possuir a **CIN (Carteira de Identidade Nacional)** para se registrar no RGP.
- Será exigido o envio **anual** do **Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira**.
- O RGP identificará mensalmente a existência de outra fonte de renda.

4.2. Cronograma obrigatório

- Pescadores atualmente inscritos no RGP deverão comprovar a posse da CIN até **31/12/2025**, conforme cronograma definido por ato conjunto dos Ministérios da Pesca e da Gestão.

5. PRAZOS PARA REGULAMENTAÇÃO (arts. 4º a 6º)

- **60 dias:** Publicação dos procedimentos de homologação do RGP (MPA e INSS);
- **60 dias:** Relação dos municípios abrangidos por cada defeso (MPA);
- **60 dias:** Regras e cronograma de implementação dos sistemas de coleta de dados e monitoramento (MPA e MMA).

6. DISPOSITIVOS REVOGADOS (art. 7º)

Foram revogados diversos dispositivos dos Decretos nº 8.424/2015, nº 8.425/2015, nº 8.967/2017 e nº 10.080/2019, especialmente os que:

- Previam regras obsoletas ou contraditórias com a nova sistemática de verificação, homologação e monitoramento;
- Reforçavam a necessidade de atualização cadastral, supressão de vínculos de emprego, e vedação a dupla fonte de renda.

7. VIGÊNCIA

- O Decreto entra em vigor na data de sua publicação: **24 de junho de 2025.**

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS E IMPACTO PRÁTICO

Este decreto traz **avanços relevantes em segurança jurídica e controle administrativo** do benefício do seguro-defeso, alinhando-o com os princípios da moralidade, economicidade e preservação ambiental. As exigências de homologação, cruzamento de dados e limite orçamentário conferem **maior rigor na concessão** do benefício e coíbe fraudes. Para as empresas, contadores e consultores que atuam com pescadores artesanais, será essencial:

- Reforçar a regularização cadastral no RGP e envio de relatórios anuais;
- Observar o cronograma para emissão da **Carteira de Identidade Nacional (CIN)**;
- Adequar o acompanhamento dos períodos de defeso com base nos dados oficiais do MPA;
- Estabelecer rotinas de verificação de elegibilidade para apoio técnico ao requerimento de seguro-desemprego do pescador artesanal.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015, para dispor sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente, e o Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, para dispor sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira e para concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 2º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

.....

§ 4º O benefício será devido ao pescador profissional artesanal inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, de que trata o Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira no momento do requerimento e no período de que trata o § 1º.

.....
§ 9º O Ministério da Pesca e Aquicultura e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima avaliarão, conjuntamente, outras medidas de gestão e de uso sustentável dos recursos pesqueiros previamente ao estabelecimento de períodos de defeso.

§ 10. As normas, os critérios, os padrões e as medidas de ordenamento relativas aos períodos de defeso serão editadas, observadas as competências do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e deverão:

.....
§ 11. O Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e o Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, conforme estabelecido em ato conjunto, avaliarão, periodicamente, a eficácia dos períodos de defeso instituídos, especialmente aqueles relativos às áreas continentais, e revogarão ou suspenderão os atos normativos a eles correspondentes, quando for comprovado serem ineficazes para a preservação dos recursos pesqueiros ou quando tiverem se tornado desnecessários.

§ 11-A. O Ministério da Pesca e Aquicultura e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima instituirão sistemas para coleta de dados e monitoramento da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros para fazer a avaliação periódica prevista no § 11.

§ 11-B. O Ministério da Pesca e Aquicultura publicará e manterá atualizados, em sítio eletrônico e em formato de dados abertos, os períodos de defeso, por recurso pesqueiro e área abrangida, com a indicação dos Municípios alcançados, nos termos do disposto no inciso II do § 10.

.....
§ 14. Excepcionalmente, nas hipóteses de grave contaminação por agentes químicos, físicos e biológicos, o Ministério da Pesca e Aquicultura e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima poderão, com fundamento em critérios técnicos estabelecidos pelos órgãos e pelas entidades competentes, prorrogar o período de defeso, nos termos previstos na legislação.

....." (NR)

"Art. 1º-A A concessão do benefício de seguro-desemprego de que trata este Decreto fica limitada à dotação orçamentária para essa despesa na data de publicação de cada lei orçamentária anual, nos termos do disposto no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

§ 1º A limitação de que trata o *caput* será operacionalizada por meio da distribuição proporcional ponderada dos recursos, para cada um dos períodos de defeso previstos.

§ 2º Ato conjunto do Ministério da Pesca e Aquicultura, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabelecerá, anualmente, os recursos disponíveis para cada período de defeso, de modo a considerar os seguintes critérios:

I - divisão do valor total pago a título do seguro-desemprego de que trata o *caput* durante o ano pelo valor pago a título de seguro-desemprego durante aquele período de defeso, com base nos dados referentes ao exercício anterior ao da lei orçamentária vigente; e

II - multiplicação do índice obtido com o cálculo de que trata o inciso I pelo montante previsto na dotação orçamentária destinada ao seguro-desemprego de que trata o *caput* na lei orçamentária anual.

§ 3º O ato conjunto de que trata o § 2º poderá, justificadamente, alterar a fórmula de que trata esse artigo." (NR)

"Art. 2º

I - ter registro no RGP, com situação cadastral ativa, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, na condição de pescador profissional artesanal, observada a antecedência mínima prevista no art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

.....
III - exercer atividade de pesca artesanal profissional, ininterruptamente, no período de que trata o art. 1º, § 1º;

IV - não estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto:

a) pensão por morte;

b) auxílio-acidente; e

c) transferências de renda de que tratam o art. 6º, parágrafo único, e o art. 203, *caput*, inciso VI, da Constituição e o art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004;

V - não ter vínculo de emprego, ou outra relação de trabalho, ou outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira no período de que trata o art. 1º, § 1º;

VI - ter a Carteira de Identidade Nacional - CIN;

VII - residir em Município abrangido, ou limítrofe, pelo ato que instituiu o período de defeso relativo ao benefício requerido; e

VIII - obter a homologação do registro a que se refere o inciso I do *caput*, nos termos do disposto no art. 2º-A.

§ 1º O exercício da pesca artesanal profissional ininterrupta de que trata o inciso III do *caput* será comprovado mediante:

I - o pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos do disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no período de que trata o art. 1º, § 1º; e

II - a apresentação ao Ministério da Pesca e Aquicultura de Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira referente ao período de que trata o art. 1º, § 1º." (NR)

"Art. 2º-A A concessão do benefício de seguro-desemprego de que trata este Decreto ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal somente ocorrerá após a homologação do seu registro no RGP.

§ 1º A homologação de que trata o *caput* será solicitada à autoridade municipal ou distrital competente da localidade constante do RGP.

§ 2º O procedimento de homologação abrangerá as atividades de revisão e averiguação das informações apresentadas pelo interessado com a finalidade de obter o registro no RGP.

§ 3º No exercício das atividades de que trata o § 2º, a autoridade competente poderá notificar o interessado para apresentar esclarecimentos ou documentação complementar necessários à comprovação do cumprimento dos requisitos para obtenção do registro no RGP.

§ 4º Caso a autoridade competente, após a homologação de que trata o *caput*, constate a existência de fraude, irregularidade ou erro material, deverá comunicar o fato ao Ministério da Pesca e Aquicultura e ao INSS para adoção das providências cabíveis.

§ 5º A homologação de que trata o *caput* será válida pelo prazo de um ano, contado da data de deferimento do pedido de homologação pela autoridade competente.

§ 6º O Ministério da Pesca e Aquicultura poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo." (NR)

"Art. 3º

§ 1º O seguro-desemprego do pescador profissional artesanal será concedido para cada período de defeso, mediante requerimento apresentado pelo interessado, nos termos do disposto no art. 5º.

§ 2º A concessão do seguro-desemprego dependerá da verificação prévia das informações do beneficiário, por meio de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ao Cadastro de Atividades Econômicas da Pessoa Física - CAEPF e ao Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, sem prejuízo da consulta a outras bases e registros governamentais e de outras verificações necessárias à comprovação do cumprimento dos requisitos.

§ 3º O INSS poderá solicitar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do disposto no art. 1º, § 9º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e no art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023, para confirmar a informação fornecida pelo beneficiário do seguro-desemprego de ausência de fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 4º O INSS analisará riscos de fraudes, de irregularidades ou de erros materiais, os quais poderão resultar na notificação do beneficiário para apresentar esclarecimentos ou documentação complementar." (NR)

"Art. 5º O requerimento do benefício de seguro-desemprego será feito por meio de sistema do INSS, no qual o requerente deverá informar:

.....

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II-A - endereço de residência;

.....

§ 1º O pescador profissional artesanal assinará declaração de que:

.....
II - se dedicou à pesca das espécies e nas localidades atingidas pelo defeso, ininterruptamente, no período de que trata o art. 1º, § 1º; e

.....
§ 2º O Ministério da Pesca e Aquicultura disponibilizará ao INSS informações que demonstrem:
I - o exercício ininterrupto da atividade de pesca pelo pescador profissional artesanal, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º, inciso II; e

.....
§ 5º-A O acesso ao sistema do INSS de que trata o *caput* será feito por meio de autenticação biométrica, ressalvadas situações excepcionais estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.
....." (NR)

"Art. 6º

.....
VI - início de percepção de renda proveniente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto:
a) pensão por morte;
b) auxílio-acidente; e
c) transferências de renda de que tratam o art. 6º, parágrafo único, e o art. 203, *caput*, inciso VI, da Constituição, e o art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004;

.....
§ 1º O INSS cessará o pagamento do benefício quando constatar a ocorrência de hipótese prevista neste artigo ou quando for informado sobre sua ocorrência pelo órgão ou pela entidade pública competente.

§ 2º O pagamento da parcela do seguro-desemprego ao beneficiário somente será efetuado após a verificação mensal, pelo INSS, da não ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas neste artigo.

§ 3º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade disponibilizarão, eletronicamente, ao INSS e ao Ministério da Pesca e da Aquicultura, a relação dos autuados por infração ambiental que configure desrespeito ao período de defeso." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O pedido de inscrição no RGP será solicitado ao Ministério da Pesca e Aquicultura de acordo com os procedimentos estabelecidos em ato específico para cada categoria.

§ 1º O RGP deverá identificar, mensalmente, se o pescador profissional artesanal dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira, independentemente de sua origem ou seu valor.

.....
§ 5º Para fins de inscrição no RGP na categoria pescador e pescadora o interessado deverá possuir Carteira de Identidade Nacional.

§ 6º Para manutenção da inscrição no RGP na categoria pescador e pescadora profissional artesanal, além de cumprir o disposto no § 5º, o interessado deverá enviar, anualmente, ao Ministério da Pesca e Aquicultura o Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira." (NR)

Art. 3º Ato conjunto do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e do Ministro de Estado da Gestão e Inovação em Serviços Públicos estabelecerá cronograma para que pescadores e pescadoras artesanais profissionais atualmente registrados no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP cumpram o requisito de que trata o art. 4º, § 5º, do Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, quanto à Carteira de Identidade Nacional.

Parágrafo único. O cronograma deverá observar o prazo-limite de 31 de dezembro de 2025 para que os pescadores e as pescadoras inscritos no RGP cumpram o requisito de que trata o *caput*.

Art. 4º O Ministério da Pesca e Aquicultura e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverão publicar, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, ato normativo para estabelecer os procedimentos necessários à homologação do registro no RGP, a que se refere o art. 2º, *caput*, inciso I, do Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015.

Art. 5º O Ministério da Pesca e Aquicultura deverá publicar, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, a relação dos Municípios abrangidos e limítrofes para cada período de defeso instituído.

Art. 6º O Ministério da Pesca e Aquicultura e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverão, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, estabelecer as regras e o cronograma de implementação dos sistemas de coleta de dados e monitoramento de que trata o art. 1º, § 11-A, do Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015.

Art. 7º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015:

- a) o § 15 do art. 1º;
- b) os § 2º e § 3º do art. 2º; e
- c) do art. 5º:
 - 1. os incisos III e IV do *caput*; e
 - 2. os § 5º e § 6º;

II - o art. 2º do Decreto nº 8.967, de 23 de janeiro de 2017, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015:

- a) do art. 1º:
 - 1. o § 4º;
 - 2. o § 9º;
 - 3. o *caput* do § 10; e
 - 4. o § 11;
- b) o art. 2º; e
- c) do art. 5º:
 - 1. o inciso III do *caput*;
 - 2. o inciso II do § 1º;
 - 3. o *caput* do § 2º; e

III - o art. 1º do Decreto nº 8.967, de 23 de janeiro de 2017, na parte em que altera o § 1º do art. 4º do Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015; e

IV - o art. 1º do Decreto nº 10.080, de 24 de outubro de 2019, na parte em que altera os § 14 e § 15 do art. 1º do Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
André Carlos Alves de Paula Filho

(DOU, 25.06.2025)

BOLT9445---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - BPC - CADASTRO ÚNICO - CadÚnico - PROGRAMAS SOCIAIS - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 12.534, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.534/2025, altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada - BPC, disposto no Anexo ao Decreto nº 6.214/2007, e o Decreto nº 11.016/2022 *(V. Bol. 1937 - LT), que regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO E FINALIDADE DO ATO NORMATIVO

O Decreto nº 12.534/2025 promove significativas alterações no Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), anexo ao Decreto nº 6.214/2007, e no Decreto nº 11.016/2022, que regulamenta o Cadastro Único (CadÚnico), com foco na modernização de critérios de elegibilidade, gestão biométrica,

cruzamento de dados e revisão periódica dos benefícios. Trata-se de norma estratégica na estruturação de políticas públicas de assistência social e no combate a fraudes.

A medida tem amparo nos arts. 84, IV e VI, “a”, da Constituição Federal; na Lei nº 8.742/1993 (LOAS); e na recém-promulgada Lei nº 15.077/2024, que ampliou os critérios de avaliação socioeconômica para o BPC e tornou obrigatória a atualização do CadÚnico em até 24 meses.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DO BPC (DECRETO Nº 6.214/2007)

2.1. Conceitos e Critérios Econômicos

Atualiza-se a definição de família incapaz de prover manutenção à pessoa idosa ou com deficiência:

“IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou da pessoa idosa: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja igual ou inferior a um quarto do salário mínimo” (art. 4º, IV - NR).

Incluem-se rendas excluídas do cômputo familiar, para acesso ao BPC:

“VII - os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos, ambos em decorrência de rompimento e colapso de barragens” (art. 4º, §2º, VII – NR);

“VIII - o BPC concedido a outra pessoa idosa ou com deficiência” (idem, VIII);

“IX - benefício previdenciário de até um salário mínimo para pessoa idosa acima de 65 anos ou com deficiência” (idem, IX);

“X - valor do auxílio-inclusão e da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão [...]” (idem, X).

2.2. Acúmulo de Benefícios - Vedação

“Art. 5º O beneficiário não pode acumular o BPC com outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória [...]” (NR).

2.3. Requisitos de Concessão e Manutenção

“Art. 12. São requisitos para a concessão e a manutenção do benefício as inscrições no CPF e no Cadastro Único [...] e o registro biométrico [...]” (NR).

A obrigatoriedade de informações atualizadas no CadÚnico há no máximo 24 meses torna-se condição para manter o benefício (art. 12, §2º – NR).

“Art. 15 - A concessão dependerá da existência de registro biométrico do beneficiário ou de seu responsável legal [...]” (NR).

3. REGRAS DE AVALIAÇÃO E REVISÃO BÍOSSOCIAL

3.1. Avaliação por Instrumento Unificado

“Art. 16, § 3º - As avaliações observarão os aspectos biopsicossociais e serão realizadas pelo serviço social do INSS e pela perícia médica federal [...] por meio de instrumentos desenvolvidos especificamente para esse fim, instituídos em ato conjunto [...]” (NR).

3.2. Registro do CID

“§ 3º-A - O médico perito deverá registrar o código da Classificação Internacional de Doenças - CID [...] resguardado o sigilo médico.” (NR)

4. MECANISMO DE NOTIFICAÇÃO, BLOQUEIO, SUSPENSÃO E CESSAÇÃO

4.1. Notificação

“Art. 47-B - O INSS deverá notificar o beneficiário [...] para informar sobre:

I – prazo de 30 dias para apresentação de defesa, caso identifique:

- a) superação do critério de renda;
- b) inconsistências cadastrais;
- c) indícios de irregularidades [...]"

4.2. Bloqueio do Benefício

"Art. 47-C – Na hipótese de o INSS não comprovar a ciência da notificação no prazo de 30 dias, o valor do benefício será bloqueado [...]"

O desbloqueio ocorrerá após o contato do beneficiário e será reativado mediante notificação formal.

4.3. Suspensão e Prazos

"Art. 47-E – O benefício será suspenso quando:

- I – não apresentada defesa;
- II – não houver contato no prazo de 30 dias após bloqueio;
- [...]
- VII – o benefício pago por cartão magnético não for sacado por mais de 60 dias."

"§3º – Após a suspensão, o beneficiário terá até 120 dias para solicitar reativação do crédito do benefício por ausência de saque."

4.4. Cessação

"Art. 48 – A cessação ocorrerá:

- IV – caso a defesa não comprove o direito;
- VI – 30 dias após a suspensão sem providências por parte do beneficiário;
- VIII – caso não compareça ou não reagende a reavaliação."

"§2º O beneficiário deverá ser comunicado sobre os motivos da cessação e terá 30 dias para recurso junto ao INSS."

"§3º O recurso será analisado pelo CRPS."

"§4º O recurso não tem efeito suspensivo."

"§5º O benefício será restabelecido se o recurso for provido." (NR)

5. GESTÃO, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

"Art. 41-A - A gestão do BPC será acompanhada por Comitê Intersetorial [...]"

"Art. 45-A - As informações de despesa com o BPC serão divulgadas no Portal da Transparência [...] nos termos do Decreto nº 11.529/2023."

"Art. 45. Qualquer cidadão poderá comunicar irregularidades à Ouvidoria do Ministério."

6. ALTERAÇÕES NO DECRETO Nº 11.016/2022 (CADÚNICO)

"Art. 9º-A – O órgão gestor do CadÚnico definirá:

- I – cronograma de atualização para cadastros desatualizados há 18 meses ou mais;
- II – exceções para atendimento em domicílio de famílias unipessoais." (NR)

"Art. 11-A - O cronograma de repercussão das ações de bloqueios e cancelamentos de benefícios observará o cronograma de revisão cadastral do CadÚnico."

7. REVOGAÇÕES

O art. 3º revoga diversos dispositivos do Decreto nº 6.214/2007 e decretos posteriores que o alteravam (Decretos nº 6.564/2008, 7.617/2011, 8.805/2016 e 9.462/2018), especialmente os artigos que tratavam de:

- Cálculo de renda com base em parâmetros revogados;
- Condições de manutenção e suspensão;
- Procedimentos de revisão e reativação sem base biométrica;
- Canais de informação e acompanhamento dos beneficiários.

8. VIGÊNCIA

"Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação." (DOU de 26.6.2025)

CONCLUSÃO PRÁTICA

O Decreto nº 12.534/2025 representa avanço substancial no controle e na eficiência da concessão e da manutenção do BPC, integrando tecnologia (biometria e cruzamento de dados), ampliação de requisitos cadastrais e maior rigor nos critérios de elegibilidade.

Para os profissionais contábeis, jurídicos e gestores públicos, recomenda-se:

- Atualização cadastral sistemática dos beneficiários no CadÚnico e no CPF;
- Acompanhamento das notificações via INSS e canais bancários;
- Controle rigoroso da documentação e defesa nos prazos legais para evitar cessação indevida do benefício;
- Atenção às obrigações com registro biométrico e aos fluxos de suspensão e reativação de créditos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, disposto no Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e o Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, que regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º
.....

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou da pessoa idosa: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja igual ou inferior a um quarto do salário mínimo;

.....

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família, vedadas as deduções não previstas em Lei.

.....
§ 2º
.....

VII - os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos, ambos em decorrência de rompimento e colapso de barragens;

VIII - o Benefício de Prestação Continuada concedido a outra pessoa idosa ou pessoa com deficiência;

IX - o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedido a pessoa idosa acima de sessenta e cinco anos de idade ou a pessoa com deficiência; e

X - o valor do auxílio-inclusão e da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão percebidos por um membro da família, exclusivamente para fins de manutenção do Benefício de Prestação Continuada concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar.

....." (NR)

"Art. 5º O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e as transferências de renda de que tratam o art. 6º, parágrafo único, e o art. 203, *caput*, inciso VI, da Constituição, e o art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

....." (NR)

"Art. 8º

II - renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, igual ou inferior a um quarto do salário mínimo; e

III - que não recebe outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e as transferências de renda de que tratam o art. 6º, parágrafo único, e o art. 203, *caput*, inciso VI, da Constituição, e o art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

....." (NR)

"Art. 9º

II - renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, igual ou inferior a um quarto do salário mínimo; e

III - que não recebe outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e as transferências de renda de que tratam o art. 6º, parágrafo único, e o art. 203, *caput*, inciso VI, da Constituição, e o art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

....." (NR)

"Art. 12. São requisitos para a concessão e a manutenção do benefício as inscrições no CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e o registro biométrico, observadas as exceções previstas em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O benefício será concedido ou mantido apenas quando o interessado estiver inscrito no CadÚnico e com o as informações atualizadas há, no máximo, vinte e quatro meses, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, e o registro familiar atender a todos os requisitos previstos no Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022." (NR)

"Art. 13.

§ 1º As informações de que trata o *caput* serão declaradas em conformidade com o disposto no Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022.

....." (NR)

"Art. 15. A concessão do benefício dependerá da existência de registro biométrico do beneficiário ou de seu responsável legal em uma das bases de dados previstas em ato do Poder Executivo federal e da prévia inscrição do interessado no CPF e no CadÚnico, que deverá estar atualizado de acordo com os prazos estabelecidos na Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024.

....." (NR)

"Art. 16.

§ 3º As avaliações de que trata o § 1º observarão os aspectos biopsicossociais da pessoa com deficiência e serão realizadas pelo serviço social do INSS e pela perícia médica federal do Ministério da Previdência Social, por meio de instrumentos desenvolvidos especificamente para esse fim, instituídos em ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, do Ministro de Estado da Previdência Social e do Presidente do INSS.

§ 3º-A O médico perito deverá registrar o código da Classificação Internacional de Doenças - CID ao preencher o instrumento de que trata o § 3º, resguardado o sigilo médico.

§ 7º Na hipótese do benefício concedido nos termos do disposto no § 6º, os beneficiários deverão ser prioritariamente submetidos a novas avaliações da deficiência.

....." (NR)

"Art. 20.

§ 1º

§ 2º Caracterizará desistência do requerimento o não cumprimento, em até trinta dias, da exigência de:

I - inscrição ou regularização no CPF;

II - inscrição ou atualização no CadÚnico; ou

III - efetivação do registro biométrico, observadas as exceções previstas em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º A análise do requerimento cessará imediatamente quando ficar caracterizada a desistência, e caberá ao interessado realizar novo requerimento." (NR)

"Art. 25. A cessação do Benefício de Prestação Continuada concedido não impede nova concessão do benefício desde que atendidos os requisitos exigidos neste Decreto." (NR)

"Art. 39.

.....
XII - informar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome sempre que autorizar novos canais para receber requerimentos do Benefício de Prestação Continuada.
....." (NR)

"Art. 41-A. A gestão e a operacionalização do Benefício de Prestação Continuada serão acompanhadas e monitoradas pelo Comitê Intersectorial de Assessoramento, instituído em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome." (NR)

"Art. 42. O Benefício de Prestação Continuada, concedido por via administrativa ou judicial, será revisto periodicamente para avaliação do preenchimento dos requisitos constantes da legislação e da continuidade das condições que lhe deram origem, e o processo de reavaliação passará a integrar o Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do Benefício de Prestação Continuada.

§ 1º

I - o cadastramento ou a atualização cadastral no CadÚnico, conforme o disposto no Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022;

.....

V - o registro biométrico do beneficiário ou de seu responsável legal em uma das bases autorizadas para esse fim, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, observadas as exceções previstas.

§ 2º Identificada a superação de condição para manutenção do benefício, após a atualização das informações junto ao CadÚnico, o INSS deverá suspender ou cessar o benefício, conforme o caso.

....." (NR)

"Art. 45. Qualquer cidadão que observar irregularidade ou falha na prestação de serviço referente ao Benefício de Prestação Continuada poderá comunicá-la à Ouvidoria do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome." (NR)

"Art. 45-A. As informações referentes às despesas com o Benefício de Prestação Continuada deverão ser incluídas, de forma individualizada, no Portal da Transparência do Poder Executivo federal, de que trata o Decreto nº 11.529, de 16 de maio de 2023, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011." (NR)

"Art. 47-B. O INSS deverá notificar o beneficiário por meio de seus canais de atendimento, incluída a rede bancária, para informar sobre:

I - o prazo de trinta dias para apresentação de defesa, caso identifique:

a) superação do critério de renda familiar;

b) inconsistências cadastrais que afetem a avaliação da elegibilidade do beneficiário para fins de manutenção do benefício; ou

c) indícios de irregularidades no benefício;

II - a necessidade de agendar a reavaliação da deficiência até a data limite estabelecida em convocação;

III - a necessidade de realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico; e

IV - a necessidade de efetivar o registro biométrico em uma das bases de dados autorizadas para esse fim, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 47-C. Na hipótese de o INSS não poder comprovar a ciência da notificação enviada de que trata o art. 47-B no prazo de trinta dias, o valor do benefício será bloqueado.

§ 1º O bloqueio do valor do benefício consiste no comando bancário que impossibilita temporariamente a movimentação do valor referente ao benefício.

§ 2º O valor do benefício será desbloqueado após o contato do beneficiário, do seu responsável legal ou do seu procurador com o INSS, por meio de seus canais de atendimento presenciais ou remotos ou de outros canais definidos para esse fim.

§ 3º O beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador terá até a data do pagamento do benefício no mês seguinte ao bloqueio para solicitar o desbloqueio de que trata o § 2º.

§ 4º No momento da solicitação do desbloqueio, o INSS ou os outros canais definidos para esse fim deverão notificar o beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador sobre a situação identificada e sobre o prazo concedido para atender à notificação, restando caracterizada a confirmação da ciência." (NR)

"Art. 47-D. Após a ciência da notificação, o beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador terá o prazo de:

I - trinta dias para apresentar a defesa junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados para esse fim, nos casos previstos no art. 47-B, *caput*, inciso I;

II - trinta dias para realizar o agendamento da reavaliação da deficiência, nos casos previstos no art. 47-B, *caput*, inciso II;

III - quarenta e cinco dias para residentes em Municípios de pequeno porte e noventa dias para residentes em Municípios de médio e de grande porte para inscrição ou atualização no CadÚnico, nos casos previstos no art. 47-B, *caput*, inciso III; e

IV - noventa dias para efetivar o registro biométrico em uma das bases de dados autorizadas para esse fim, nos casos previstos no art. 47-B, *caput*, inciso IV.

Parágrafo único. O benefício será mantido caso a defesa apresentada seja acatada." (NR)

"Art. 47-E. O benefício será suspenso quando:

I - o beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador for notificado e não apresentar defesa;

II - o beneficiário não entrar em contato com os canais de atendimento do INSS ou os outros canais autorizados para esse fim no prazo de trinta dias, contado da data do bloqueio de que trata o art. 47-C;

III - a ausência do beneficiário for informada pelo responsável legal ou pelo procurador, na forma do disposto nos art. 22 a art. 25 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

IV - o beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador não realizar a inscrição ou a atualização do CadÚnico nos prazos definidos no art. 21-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V - o beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador não realizar o agendamento da reavaliação da deficiência no prazo de trinta dias após a ciência da notificação enviada para esse fim;

VI - o beneficiário ou seu responsável legal não efetivarem o registro biométrico em uma das bases de dados autorizadas para esse fim no prazo de noventa dias após a ciência da notificação enviada para esse fim; ou

VII - o benefício pago por meio da modalidade de cartão magnético não for sacado por mais de sessenta dias.

§ 1º A suspensão do pagamento do benefício consiste na interrupção do envio do pagamento à rede bancária.

§ 2º O motivo da suspensão será disponibilizado pelos canais de atendimento do INSS para que o beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador possam consultar.

§ 3º Após a suspensão do benefício, o beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador terá o prazo:

I - de trinta dias para:

a) apresentar a defesa junto ao INSS, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*;

b) informar alteração no status da ausência declarada, na hipótese prevista no inciso III do *caput*;

c) proceder à inscrição ou à atualização junto ao CadÚnico, na hipótese prevista no inciso IV do *caput*;

d) agendar a reavaliação da deficiência, na hipótese prevista no inciso V do *caput*; e

e) efetuar o registro biométrico em uma das bases de dados autorizadas para esse fim, na hipótese prevista no inciso VI do *caput*; e

II - de cento e vinte dias para solicitar a reativação do crédito do benefício, na hipótese prevista no inciso VII do *caput*.

§ 4º Caso o beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador apresente a defesa de que trata a alínea "a" do inciso I do § 3º, o valor do Benefício de Prestação Continuada será reativado imediatamente.

§ 5º A reativação do crédito do benefício suspenso por ausência de saque, quando devida, ocorrerá em até setenta e duas horas após a solicitação do beneficiário, seu responsável legal ou seu procurador junto ao INSS, por intermédio dos canais de atendimento.

§ 6º A reativação do crédito do benefício de que trata o inciso II do § 3º, quando devida, implicará o pagamento de todos os valores devidos durante o período em que a emissão do crédito esteve suspensa, excetuados os períodos em que o benefício comprovadamente não é devido." (NR)

"Art. 48.

I - a partir da data da ocorrência de óbito, de morte presumida ou de ausência do beneficiário, na forma do disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

.....

IV - a partir da data do resultado da análise, caso a defesa não apresente as informações necessárias para comprovar o atendimento aos critérios de manutenção do benefício;

V - a partir da data do resultado da reavaliação biopsicossocial, quando for identificado que o beneficiário não atende aos critérios da deficiência para manutenção do Benefício de Prestação Continuada;

VI - trinta dias após a suspensão, caso o beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador, durante esse período, não:

a) apresente defesa;

b) agende a reavaliação da deficiência;

c) realize a inclusão ou a atualização dos dados da família do beneficiário no CadÚnico nos prazos previstos no art. 47-D, *caput*, inciso III; ou

d) efetue o registro biométrico em uma das bases autorizadas para esse fim;

VII - cento e vinte dias após a suspensão decorrente de ausência de saque, quando o beneficiário não realizar o saque do benefício pago por meio da modalidade de cartão magnético durante o período em que o benefício esteve suspenso por esse motivo; ou

VIII - a partir da data da primeira reavaliação da deficiência, caso o beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador não proceda ao reagendamento em até sete dias ou não compareça à reavaliação agendada.

.....

§ 2º O beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador deverá ser comunicado sobre os motivos da cessação do benefício e sobre o prazo de trinta dias para a interposição de recurso junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados para esse fim.

§ 3º O recurso interposto será analisado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

§ 4º A interposição de recurso não gera efeito suspensivo.

§ 5º O benefício será restabelecido caso o recurso interposto ao CRPS seja provido, e serão devidos os valores desde a suspensão do benefício, respeitado o teor da decisão.

§ 6º Não caberá apresentação de novo recurso após a decisão do CRPS." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º-A O órgão gestor federal do CadÚnico para Programas Sociais do Governo Federal definirá, em regulamentação própria:

I - o cronograma de atualização dos cadastros não atualizados há dezoito meses ou mais; e

II - as exceções à obrigatoriedade da realização de inclusão ou atualização do CadÚnico em domicílio para famílias compostas de uma só pessoa, nos termos do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024." (NR)

"Art. 11-A. O cronograma de repercussão das ações de bloqueios e cancelamentos dos benefícios observará o cronograma de averiguação e revisão cadastral estabelecido pelo órgão gestor federal do CadÚnico.

Parágrafo único. É de competência do órgão gestor do programa social usuário do CadÚnico, ou a quem este delegar, a notificação sobre bloqueios e suspensões de benefícios." (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007:

a) do art. 4º:

1. o inciso III do *caput*; e

2. do § 2º:

2.1. os incisos I e II; e

2.2. os incisos IV e V;

b) o § 11 do art. 16;

c) o parágrafo único do art. 19;

d) do art. 42:

1. o § 3º; e
2. o § 5º;
- e) o art. 47;
- f) os incisos II e III do *caput* do art. 48; e
- g) o art. 48-A;

II - o art. 1º do Decreto nº 6.564, de 12 de setembro de 2008, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007:

- a) o art. 8º;
- b) o art. 9º; e
- c) o art. 12;

III - o art. 1º do Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007:

- a) o inciso VI do *caput* do art. 4º;
- b) o art. 8º;
- c) o inciso III do *caput* do art. 9º;
- d) o art. 12;
- e) o § 3º do art. 16;
- f) o art. 47;
- g) o art. 48; e
- h) o art. 48-A;

IV - o art. 1º do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007:

- a) o *caput* do art. 5º;
- b) o art. 9º;
- c) o art. 12;
- d) o § 1º do art. 13;
- e) o *caput* e o § 1º do art. 15;
- f) do art. 16:
 1. os § 3º e § 4º; e
 2. o § 7º;
- g) do art. 42:
 1. o inciso I do § 1º; e
 2. o § 2º;
- h) o art. 45; e
- i) o art. 45-A; e

V - o art. 1º do Decreto nº 9.462, de 8 de agosto de 2018, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007:

- a) o § 2º do art. 12;
- b) o *caput* do art. 15;
- c) do art. 16:
 1. o § 7º; e
 2. o § 11;
- d) o inciso I do § 1º do art. 42;
- e) o art. 47;
- f) do art. 48:
 1. os incisos II e III do *caput*; e
 2. o § 2º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Osmar Ribeiro de Almeida Junior
Wolney Queiroz Maciel

(DOU, 26.06.2025)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2020	janeiro	48,08	20,00
	fevereiro	47,74	20,00
	março	47,46	20,00
	abril	47,22	20,00
	maio	47,01	20,00
	junho	46,82	20,00
	julho	46,66	20,00
	agosto	46,50	20,00
	setembro	46,34	20,00
	outubro	46,19	20,00
	novembro	46,03	20,00
	dezembro	45,88	20,00
2021	janeiro	45,75	20,00
	fevereiro	45,55	20,00
	março	45,34	20,00
	abril	45,07	20,00
	maio	44,76	20,00
	junho	44,40	20,00
	julho	43,97	20,00
	agosto	43,53	20,00
	setembro	43,04	20,00
	outubro	42,45	20,00
	novembro	41,68	20,00
	dezembro	40,95	20,00
2022	janeiro	40,19	20,00
	fevereiro	39,26	20,00
	março	38,43	20,00
	abril	37,40	20,00
	maio	36,38	20,00
	junho	35,35	20,00
	julho	34,18	20,00
	agosto	33,11	20,00
	setembro	32,09	20,00
	outubro	31,07	20,00
	novembro	29,95	20,00
	dezembro	28,83	20,00
2023	janeiro	27,91	20,00
	fevereiro	26,74	20,00
	março	25,82	20,00
	abril	24,70	20,00
	maio	23,63	20,00
	junho	22,56	20,00
	julho	21,42	20,00
	agosto	20,45	20,00
	setembro	19,45	20,00
	outubro	18,53	20,00
	novembro	17,64	20,00
	dezembro	16,67	20,00
2024	janeiro	15,87	20,00
	fevereiro	15,04	20,00
	março	14,15	20,00
	abril	13,32	20,00
	maio	12,53	20,00
	junho	11,62	20,00
	julho	10,75	20,00
	agosto	9,91	20,00
	setembro	8,98	20,00
	outubro	8,19	20,00
	novembro	7,26	20,00
	dezembro	6,25	20,00
2025	janeiro	5,26	20,00
	fevereiro	4,30	20,00
	março	3,24	20,00
	abril	2,10	*
	maio	1,00	*
	junho	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS - TAC-AUXILIAR - RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 97, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT no 97/2025, dispõe sobre a obrigatoriedade de retenção da contribuição previdenciária - INSS nas contratações de Transportador Autônomo de Cargas - TAC, inclusive quando acompanhado de motorista auxiliar - TAC-Auxiliar.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO NORMATIVO E OBJETIVO

A presente Solução de Consulta COSIT nº 97/2025, emitida pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, trata da obrigatoriedade de retenção da contribuição previdenciária (INSS) nas contratações de Transportador Autônomo de Cargas (TAC), inclusive quando acompanhado de motorista auxiliar (TAC-Auxiliar).

A consulta busca esclarecer se há incidência da retenção previdenciária quando a contratação envolver dois condutores.

2. INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA

2.1. Premissa Técnica Adotada

A Receita Federal reforça o entendimento de que a retenção da contribuição previdenciária recai sobre o motorista que efetivamente executa o serviço de transporte, ou seja, o condutor que dirige o veículo e recebe pagamento pelo serviço prestado como contribuinte individual.

3. DISPOSITIVOS LEGAIS RELEVANTES (IN VERBIS)

3.1. Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022

Art. 37, II, "a"

"A empresa contratante deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços quando o serviço for prestado por contribuinte individual, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - por transportador autônomo de cargas, pessoa física, conforme definido na legislação específica;

a) quando o serviço for prestado diretamente pelo contribuinte individual, na condição de autônomo."

§ 5º.

"A base de cálculo da retenção de que trata este artigo será o valor bruto da remuneração paga ou creditada ao segurado, excluídos os valores referentes ao combustível, quando comprovadamente pagos pelo contratante."

3.2. Lei nº 11.442/2007 (Regula o Transporte Rodoviário de Cargas por TAC)

Art. 4º.

“Na contratação do transportador autônomo de cargas, o contratante deverá reter e recolher as contribuições previdenciárias previstas em lei, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

3.3. Resolução ANTT nº 5.862/2019 (que trata do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC)

Art. 2º, II, V, IX e XIII:

Define e diferencia os papéis de transportador autônomo, empresa de transporte, ajudante e condutor auxiliar.

4. CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA DA RFB

A Receita Federal conclui que:

“A retenção a que se refere o art. 37, II, “a” da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, ocorre em relação ao motorista que efetivamente dirige o veículo e recebe pagamento pelo serviço.”

Ou seja, a incidência da retenção da contribuição previdenciária se limita ao contribuinte individual que executa materialmente a prestação do serviço, não alcançando o TAC auxiliar ou ajudante, quando este não for o recebedor direto do pagamento.

5. ANÁLISE CRÍTICA E ORIENTAÇÃO PRÁTICA

A Solução de Consulta reforça entendimento relevante para as empresas contratantes de transporte rodoviário autônomo, em especial nos seguintes pontos:

- A responsabilidade pela retenção recai apenas sobre o TAC que recebe diretamente pela execução do transporte, nos termos da IN RFB nº 2.110/2022.
- É imprescindível constar no contrato ou no RCTR-C (Registro do Contrato de Transporte Rodoviário de Cargas) quem será o efetivo prestador do serviço, com evidência documental do beneficiário da remuneração.
- A empresa contratante deve observar a correta segregação dos valores pagos, excluindo combustíveis e reembolsos, conforme §5º do art. 37 da IN.

6. RISCOS E RECOMENDAÇÕES FINAIS

Riscos Fiscais

- Retenção indevida sobre valores pagos a auxiliares não enquadrados como contribuintes individuais;
- Omissão de retenção quando o TAC efetivamente conduz e recebe diretamente, resultando em autuação por falta de retenção e recolhimento.

Recomendações

- Formalizar os contratos de prestação de serviços com clareza quanto ao motorista principal;
- Exigir documentação comprobatória do TAC, incluindo inscrição no RNTRC e comprovantes de pagamento;
- Instruir a equipe fiscal e de contas a pagar quanto aos critérios estabelecidos nesta Solução de Consulta.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS. TAC-AUXILIAR. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A retenção a que se refere o art. 37, II, "a" da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, ocorre em relação ao motorista que efetivamente dirige o veículo e recebe pagamento pelo serviço.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, arts. 1º, 2º, 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 8º, XXIV e XXV, art. 31, §§ 1º e 2º, art. 37, II, "a", §5º, art. 49, IV e art. 103, I; Resolução ANTT nº 5.862, de 2019, art. 2º, II, V, IX e XIII, art. 6º, I; Resolução ANTT nº 5.982, de 23 de junho de 2022, arts. 2º, 6º, 19.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 25.06.2025)

BOLT9446---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB - AUSÊNCIA DE OPÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO DE DARF COM CÓDIGO ESPECÍFICO OU APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA MEDIANTE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO OU DARF - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO LÓGICA

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 96, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 96/2025, dispõe que caso não exercida a opção pela CPRB, mediante recolhimento de DARF com código específico ou entrega da DCTFWeb ou de PER/DCOMP, resta impossibilitada a opção retroativa mediante retificação das Declarações ou de DARFs relativos a pagamentos já efetuados na forma do art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/1991 (preclusão lógica).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. CONTEXTO E OBJETIVO DO ATO**

A Solução de Consulta COSIT nº 96/2025, vinculante no âmbito da Receita Federal, versa sobre a impossibilidade de exercício retroativo da opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, diante da ausência de manifestação válida e tempestiva da opção por meio de documentos próprios (DARF com código específico, DCTFWeb ou PER/DCOMP).

2. FUNDAMENTO LEGAL PRINCIPAL

Lei nº 12.546/2011 – Art. 9º, § 13:

"§ 13. A opção pela contribuição incidente sobre a receita bruta deverá ser exercida mediante o pagamento da contribuição correspondente relativa ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, e será irretratável para todo o ano-calendário."

A norma legal estabelece que a opção pela CPRB se concretiza com o recolhimento do DARF com código específico, no primeiro período de apuração do ano-calendário, configurando uma manifestação de vontade irretratável.

3. TESE CENTRAL DA SOLUÇÃO DE CONSULTA

A Receita Federal consolida o entendimento de que:

"Caso não exercida a opção pela CPRB, mediante recolhimento de DARF com código específico ou entrega da DCTFWeb ou de PER/DCOMP, resta impossibilitada a opção retroativa

mediante retificação das Declarações ou de DARFs relativos a pagamentos já efetuados na forma do art. 22, I e III, da Lei nº 8.212, de 1991 (preclusão lógica).”

Assim, a mera retificação posterior de declarações (como DCTFWeb) ou de DARFs não convalida a ausência da opção tempestiva, não sendo admitida a mudança extemporânea do regime contributivo de folha (INSS patronal) para CPRB.

4. REFERENCIAL COMPLEMENTAR

A COSIT fundamenta-se, ainda, na:

?? Solução de Consulta Interna COSIT nº 3, de 27/05/2022, que já havia estabelecido o entendimento de que a opção pela CPRB se materializa mediante conduta positiva e formal do contribuinte, não sendo admissível a alteração retroativa do regime por simples ato declaratório tardio.

5. IMPLICAÇÕES PRÁTICAS E RISCOS

? Preclusão lógica: o contribuinte que deixa de recolher a CPRB no prazo e nos termos legais perde o direito de optar pelo regime no ano-calendário corrente.

?? Risco fiscal: qualquer tentativa de retificação extemporânea para migrar do INSS patronal (art. 22 da Lei 8.212/91) para a CPRB poderá ensejar glosa de crédito, autuação fiscal e cobrança com multa e juros.

? Conduta recomendada: para validação da opção pela CPRB, é imprescindível que o contribuinte realize, tempestivamente:

- O pagamento do DARF com o código específico da CPRB;
- Ou a entrega da DCTFWeb ou PER/DCOMP com o respectivo enquadramento no regime alternativo.

6. CONCLUSÃO TÉCNICA

A Solução de Consulta COSIT nº 96/2025 reforça a necessidade de observância estrita aos ritos formais e prazos legais para a opção pela CPRB, sob pena de preclusão lógica e irreversibilidade do regime adotado.

Trata-se de orientação relevante para auditorias internas, planejamento tributário e entrega de obrigações acessórias, especialmente para empresas que atuam nos setores beneficiados pela desoneração da folha de pagamento.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). AUSÊNCIA DE OPÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO DE DARF COM CÓDIGO ESPECÍFICO OU APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO. OPÇÃO RETROATIVA MEDIANTE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO OU DARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA.

Caso não exercida a opção pela CPRB, mediante recolhimento de DARF com código específico ou entrega da DCTFWeb ou de PER/DCOMP, resta impossibilitada a opção retroativa mediante retificação das Declarações ou de DARFs relativos a pagamentos já efetuados na forma do art. 22, I e III, da Lei nº 8.212, de 1991 (preclusão lógica).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 9º, § 13; Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 27 de maio de 2022.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 26.06.2025)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONSTRUÇÃO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO DISTINTA POR OBRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 103, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 103/2025, esclarecimento normativo sobre a diferenciação entre "serviço de construção civil" e "obra de construção civil", com enfoque na obrigatoriedade de elaboração de folha de pagamento e transmissão de dados por obra específica, conforme regime jurídico das contribuições previdenciárias.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

TEMA: Contribuições Sociais Previdenciárias - Construção Civil e Obrigação de Folha de Pagamento Distinta por Obra

1. CONTEXTO E OBJETIVO DA SOLUÇÃO

O objetivo da manifestação é fixar o entendimento vinculante (art. 1º da IN RFB nº 2.110/2022) quanto:

- à obrigatoriedade de **retenção da contribuição previdenciária** em atividades da construção civil;
- à distinção conceitual entre **serviços sujeitos à retenção** e **obras sujeitas à escrituração individualizada**;
- e ao cumprimento das obrigações acessórias pelo **eSocial**, conforme previsão da Instrução Normativa RFB nº 2.021/2021.

2. PRINCIPAIS PONTOS DA NORMA - DISPOSITIVOS RELEVANTES

2.1 Distinção entre serviço de construção civil e obra de construção civil

"Serviço de construção civil **distingue-se** de obra de construção civil." A Receita reafirma que as regras de retenção previstas no art. 125 da IN RFB nº 2.110/2022 **não se aplicam indistintamente** a toda atividade da construção civil.

2.2 Aplicabilidade do art. 125 da IN RFB nº 2.110/2022

"O artigo 125 da IN RFB nº 2.110, de 2022 (caput e seus consectários), restringe-se a **serviços sujeitos à obrigatoriedade de retenção** da contribuição previdenciária posta no art. 110 do normativo."

Conclusão: A obrigatoriedade de retenção aplica-se apenas aos casos de prestação de **serviço de construção civil** que se enquadrem nas hipóteses do art. 110 da mesma IN.

2.3 Obra de fundações: classificada como "obra de construção civil"

"A execução de fundações diversas para edifícios e outras obras de engenharia civil, inclusive a cravação de estacas, é **atividade normativamente categorizada como obra de construção civil**."

Contudo:

"Tal atividade, entretanto, é **livre do dever de retenção de contribuição previdenciária**, conforme dispõe o Ato Declaratório Interpretativo nº 6, de 2013 [...]"

2.4 Obrigação de folha de pagamento por obra – art. 15 da IN RFB nº 2.021/2021

"Não há norma de exceção que beneficie a consulente, afastando a regra de elaboração de **folha de pagamento para cada obra de construção civil**, conforme art. 15 da IN RFB nº 2.021/2021."

"Art. 15. A empresa que executar ou for contratada para executar obra de construção civil deverá elaborar folhas de pagamento **distintas por obra de construção civil**, assim como transmitir as informações correspondentes ao eSocial, por CNO próprio."

Destaque: A norma exige **individualização de informações por obra**, não admitindo consolidação geral.

3. CONCLUSÕES E APLICABILIDADE PRÁTICA

A execução de fundações e cravação de estacas **é considerada obra de construção civil**, e portanto:

- Não está sujeita à retenção da contribuição previdenciária (art. 125 da IN RFB nº 2.110/2022), nos termos do ADI nº 6/2013;
- Porém, exige folha de pagamento própria por obra, conforme art. 15 da IN RFB nº 2.021/2021;
- E a transmissão de dados via eSocial deve ocorrer de forma individualizada, por meio do Cadastro Nacional de Obras (CNO).

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL "IN VERBIS"

Art. 125 da IN RFB nº 2.110/2022:

"A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada será responsável pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços."

Art. 15 da IN RFB nº 2.021/2021:

"A empresa que executar ou for contratada para executar obra de construção civil deverá elaborar folhas de pagamento distintas por obra de construção civil, assim como transmitir as informações correspondentes ao eSocial, por CNO próprio."

ADI nº 6/2013 (Ato Declaratório Interpretativo):

"A execução de fundações diversas para edifícios e outras obras de engenharia civil, inclusive a cravação de estacas, está incluída entre as atividades de obra de construção civil, **não sujeita à retenção previdenciária** de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/1991."

5. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

- Empresas de construção civil devem **verificar se sua atividade é classificada como "obra" ou "serviço"**, a fim de apurar corretamente a aplicação das regras de retenção previdenciária.
- Ainda que a atividade não esteja sujeita à retenção (como a execução de fundações), permanece a **obrigação de individualizar a folha de pagamento por obra**, bem como a **transmissão ao eSocial e CNO**.
- É fundamental manter os registros por obra atualizados, sob pena de autuações por descumprimento de obrigações acessórias.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. FOLHA DE PAGAMENTO DISTINTA.

Serviço de construção civil distingue-se de obra de construção civil.

O artigo 125 da IN RFB nº 2.110, de 2022 (caput e seus consectários), restringe-se a serviços sujeitos à obrigatoriedade de retenção da contribuição previdenciária posta no art. 110 do normativo.

A "execução de fundações diversas para edifícios e outras obras de engenharia civil, inclusive a cravação de estacas" é atividade normativamente categorizada como obra de construção civil. Tal atividade, entretanto, é livre do dever de retenção de contribuição previdenciária cf. dispõe o Ato Declaratório Interpretativo nº 6, de 2013; logo, não alcançada pelas disposições do art. 125.

Não há norma de exceção que beneficie a consulente, afastando a regra de elaboração de folha de pagamento para as obras de construção civil dispostas no art. 15 da IN RFB nº 2.021, de 2021, que prescreve a elaboração de folhas de pagamento específicas por obra de construção civil, assim como a transmissão de informações "distintas por obra de construção civil em que realizar tarefa ou prestar serviços", por meio do eSocial.

DISPOSITIVO LEGAIS: IN RFB nº 2.110, de 2022, art. 125; IN RFB nº 2.061, de 2021, art. 2º; IN RFB nº 2.021, de 2021, art. 15; e ADI nº 6, de 2013.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 26.06.2025)

BOLT9449---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - RETENÇÃO - TRANSPORTE DE VALORES

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 91, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT no 91/2025, dispõe sobre a obrigatoriedade de retenção da contribuição previdenciária patronal - (CPP na alíquota de 11% incidente sobre os valores pagos à empresa contratada para serviços de transporte de valores.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

I. CONTEXTO E OBJETIVO DA CONSULTA

A Solução de Consulta COSIT nº 91/2025, emitida pela Receita Federal do Brasil, trata da obrigatoriedade de retenção da contribuição previdenciária patronal (CPP) na alíquota de 11% incidente sobre os valores pagos à empresa contratada para serviços de transporte de valores.

A dúvida surgiu sobre a aplicabilidade da retenção previdenciária nos casos em que os serviços de transporte de valores são prestados mediante contrato de empreitada ou cessão de mão de obra.

II. ENTENDIMENTO DA RFB

A Receita Federal reforça que o transporte de valores se enquadra no conceito legal de "serviços de segurança", motivo pelo qual, mesmo que contratado como empreitada (serviço prestado por resultado), está sujeito à retenção da CPP de 11% nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/1991.

III. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (*IN VERBIS*)

Lei nº 8.212/1991, art. 31:

"A empresa contratante de serviços prestados por empresa, mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, será obrigada a reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, a título de contribuição previdenciária."

Lei nº 14.967/2024, art. 5º, VII:

"Considera-se serviço de segurança, para fins de caracterização da cessão de mão de obra ou empreitada sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, aquele que envolva vigilância patrimonial, transporte de valores, segurança pessoal ou eletrônica."

Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), art. 219:

"A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada fica obrigada a efetuar a retenção da contribuição previdenciária devida pela empresa prestadora dos serviços, observados os percentuais definidos em lei."

Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022, arts. 108 a 114:

- Art. 108: Conceitua cessão de mão de obra.
- Art. 110: Define os serviços sujeitos à retenção.
- Art. 111: Determina as hipóteses de dispensa da retenção.
- Art. 114: Trata da compensação e da apuração da retenção.

IV. CONCLUSÃO DA RFB

A Receita Federal consolidou o seguinte entendimento vinculante:

"Os serviços de transporte de valores, uma vez que se classificam no conceito de 'serviços de segurança', estão sujeitos à retenção de 11% a título de contribuição social previdenciária, quer sejam contratados mediante cessão ou empreitada de mão de obra."

Portanto, ainda que haja contrato por empreitada (sem fornecimento direto de mão de obra), a natureza do serviço (segurança) exige a retenção obrigatória da CPP.

V. APLICAÇÃO PRÁTICA E RECOMENDAÇÕES

Aspecto	Aplicação Prática
Quem deve reter?	A empresa tomadora do serviço (contratante) do transporte de valores
Alíquota de retenção	11% sobre o valor bruto da nota fiscal
Serviço enquadrado	Transporte de valores (equiparado a serviço de segurança)
Base jurídica obrigatória	Art. 31 da Lei nº 8.212/1991, com redação e complementos da Lei nº 14.967/2024
Obrigações acessórias	Recolhimento via GPS, com destaque em GFIP/eSocial

Recomenda-se que empresas contratantes de serviços de transporte de valores revisem contratos e processos fiscais para assegurar a retenção correta da CPP e evitem autuações ou glosas de compensações.

VI. OBSERVAÇÃO SOBRE EFEITO VINCULANTE

Nos termos do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021, as Soluções de Consulta emitidas pela COSIT possuem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal, devendo ser seguidas por todos os auditores fiscais e pelas empresas interessadas.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO. TRANSPORTE DE VALORES.

Os serviços de transporte de valores, uma vez que se classificam no conceito de "serviços de segurança", estão sujeitos à retenção de 11% a título de contribuição social previdenciária, quer sejam contratados mediante cessão ou empreitada de mão de obra.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 31; Lei nº 14.967, de 09 de setembro de 2024, art. 5º, VII; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, artigo 219 e Instrução Normativa RFB nº 2110, de 17 de outubro de 2022, artigos 108, 110, 111 e 114.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.06.2025)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - RETENÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 106, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 106/2025, dispõe sobre os reflexos tributários da prestação de serviços de transporte de passageiros, especialmente no tocante a Retenção previdenciária para do INSS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO E OBJETIVO DO ATO

A Solução de Consulta COSIT nº 106/2025 analisa os reflexos tributários da prestação de serviços de transporte de passageiros, especialmente no tocante a:

- Retenção previdenciária (INSS),
- Enquadramento no Simples Nacional,
- Retenção do IRRF, CSLL, PIS/Pasep e Cofins por órgãos públicos contratantes.

Trata-se de importante orientação para empresas prestadoras de transporte, em especial para aquelas que atuam junto à Administração Pública, inclusive optantes pelo Simples Nacional.

2. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - RETENÇÃO DE 11%

2.1. Regra Geral

Conforme o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, o tomador de serviço deve reter 11% do valor bruto da nota fiscal/fatura, quando houver cessão de mão de obra:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada é obrigada a reter 11% do valor bruto da nota fiscal..."

2.2. Aplicação ao transporte de passageiros

A retenção de 11% aplica-se ao serviço de transporte de passageiros quando prestado mediante cessão de mão de obra, ou seja, com pessoal da empresa à disposição do contratante.

3. SIMPLES NACIONAL – VEDAÇÕES E RETENÇÕES

3.1. Empresas do Simples Nacional e retenção de INSS

- Estão sujeitas à retenção de 11% apenas as empresas optantes pelo Simples Nacional enquadradas no Anexo IV da LC nº 123/2006.
- Para os demais anexos, a contribuição previdenciária está incluída no DAS, não havendo retenção enquanto mantido o enquadramento.

LC nº 123/2006, art. 18, §5-J:

"Aplica-se o disposto no caput às MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional que prestem serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada, quando tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar."

3.2. Vedações específicas no Simples Nacional

- A prestação de serviço de transporte com cessão de mão de obra é vedada aos optantes pelo Simples Nacional, conforme:

LC nº 123/2006, art. 17, XII:

“É vedada a opção pelo Simples Nacional à ME ou EPP que preste serviço mediante cessão de mão de obra.”

- Ainda, é vedado o transporte intermunicipal entre municípios não limítrofes, salvo por via fluvial, mesmo que combinado com carga:

IN RFB nº 2.110/2022, art. 108:

“Não se considera intermunicipal [...] quando realizado entre municípios não limítrofes, salvo se o transporte ocorrer por via fluvial.”

4. ÓRGÃOS PÚBLICOS - RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS POR CÓDIGO ESPECÍFICO

Quando a Administração Pública contrata transporte de passageiros e cargas de forma simultânea, deve:

- Discriminar contratualmente os valores correspondentes a cada serviço.
- Aplicar retenções separadas para cada tributo e atividade.

4.1. IRRF

Lei nº 9.430/1996, art. 64: Obriga a retenção na fonte do IR.

- Transporte de cargas: código 6147.
- Transporte de passageiros: código 6175.

4.2. CSLL / PIS / Cofins

- Aplicam-se os mesmos códigos do IR para cada tipo de transporte (6147 e 6175), conforme o Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012.

CTN, art. 148:

“A base de cálculo do tributo pode ser determinada por arbitramento quando... não merecer fé a escrituração do contribuinte”.

5. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS E CONCLUSÕES

Situação	Retenção de INSS	Vedações ao Simples Nacional	Códigos IRRF / CSLL / PIS / Cofins
Transporte com cessão de mão de obra (não Simples)	Sim (11%)	Não aplicável	6175 (passageiros) / 6147 (cargas)
Simples Nacional – Anexo IV	Sim (11%)	Permitido	Mesma regra se contratado por órgão público
Simples Nacional – Anexos I, II, III, V	Não	Cessão de mão de obra vedada	Não sofre retenção até desenquadramento
Transporte intermunicipal entre municípios não limítrofes (exceto via fluvial)	Vedado ao SN	Sim	-

Situação	Retenção de INSS	Vedações ao Simples Nacional	Códigos IRRF / CSLL / PIS / Cofins
Contratação mista (passageiros e carga) por órgãos públicos	Sim – detalhado	Permitido se sem cessão	Discriminar no contrato

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (*in verbis*)

Lei nº 8.212/1991, art. 31

“A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada é obrigada a reter 11% [...] do valor bruto da nota fiscal.”

Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, XII

“É vedada a opção pelo Simples Nacional à ME ou EPP que preste serviço mediante cessão de mão de obra.”

IN RFB nº 2.110/2022, art. 108

“Não se considera intermunicipal [...] quando realizado entre municípios não limítrofes, salvo se o transporte ocorrer por via fluvial.”

Lei nº 9.430/1996, art. 64

“A pessoa jurídica [...] deverá efetuar a retenção do imposto de renda na fonte sobre os pagamentos que lhe forem efetuados.”

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Solução COSIT nº 106/2025 reforça a vedação à prestação de transporte de passageiros por cessão de mão de obra pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, com exceção do Anexo IV. Para órgãos públicos, exige-se rigor contratual na separação das atividades de carga e passageiros, a fim de garantir o correto enquadramento tributário e os códigos de retenção.

Empresas do setor de transporte devem atentar-se à forma de prestação do serviço, à classificação no Simples Nacional, e às exigências formais dos contratos com o poder público.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO.

O serviço de transporte de passageiros sujeita-se à retenção de 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, quando executado mediante cessão de mão de obra.

Entre as optantes pelo Simples Nacional, apenas as microempresas e as empresas de pequeno porte tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006 - hipótese em que o recolhimento das contribuições previdenciárias não se dá de forma incluída no Simples Nacional - estão sujeitas à retenção da contribuição social previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

As empresas optantes que recolhem as contribuições previdenciárias de forma incluída no Simples Nacional, isto é, exceto conforme Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, não devem sofrer retenção enquanto não excluídas do regime do Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 108, 112, inciso XVIII, 166, 167 e 205.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO.

É vedada aos optantes pelo Simples Nacional a prestação de serviço de transporte mediante cessão de mão de obra.

Tal vedação não alcança o caso em que a prestação do serviço de transporte é realizada sem a ocorrência de uma cessão efetiva, mas somente incidental.

Também é vedada a prestação entre municípios não limítrofes, por outro meio que não o fluvial, ainda que em conjunto com carga ou de forma multimodal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2002, art. 108.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

ÓRGÃO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS E DE PASSAGEIROS. DISCRIMINAÇÃO EM CONTRATO DA PARCELA REFERENTE A CADA ATIVIDADE.

Os órgãos da administração pública estão obrigados a efetuar a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral.

De acordo com essa sistemática, os pagamentos efetuados como contrapartida pela prestação de serviços de transporte de cargas estão sujeitos à retenção sob o código 6147 de que trata o Anexo 1 da IN RFB nº 1.234, de 2012. Já em relação ao transporte de passageiros deve-se utilizar o código 6175 do referido Anexo.

As contratações que englobem, simultaneamente, o transporte de cargas e de passageiros, devem prever expressamente as parcelas remuneratórias pertinentes a cada atividade, de modo a assegurar o adequado enquadramento tributário, no tocante aos percentuais de retenção aplicáveis a cada uma delas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, inciso II, alínea "a", e § 2º; CTN, art. 148; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, Anexo 1.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

ÓRGÃO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS E DE PASSAGEIROS. DISCRIMINAÇÃO EM CONTRATO DA PARCELA REFERENTE A CADA ATIVIDADE.

Os órgãos da administração pública estão obrigados a efetuar a retenção na fonte da CSLL incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral.

De acordo com essa sistemática, os pagamentos efetuados como contrapartida pela prestação de serviços de transporte de cargas estão sujeitos à retenção sob o código 6147 de que trata o Anexo 1 da IN RFB nº 1.234, de 2012. Já em relação ao transporte de passageiros deve-se utilizar o código 6175 do referido Anexo.

As contratações que englobem, simultaneamente, o transporte de cargas e de passageiros, devem prever expressamente as parcelas remuneratórias pertinentes a cada atividade, de modo a assegurar o adequado enquadramento tributário, no tocante aos percentuais de retenção aplicáveis a cada uma delas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, inciso II, alínea "a", e § 2º; CTN, art. 148; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, Anexo 1.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ÓRGÃO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS E DE PASSAGEIROS. DISCRIMINAÇÃO EM CONTRATO DA PARCELA REFERENTE A CADA ATIVIDADE.

Os órgãos da administração pública estão obrigados a efetuar a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral.

De acordo com essa sistemática, os pagamentos efetuados como contrapartida pela prestação de serviços de transporte de cargas estão sujeitos à retenção sob o código 6147 de que trata o Anexo 1 da IN RFB nº 1.234, de 2012. Já em relação ao transporte de passageiros deve-se utilizar o código 6175 do referido Anexo.

As contratações que englobem, simultaneamente, o transporte de cargas e de passageiros, devem prever expressamente as parcelas remuneratórias pertinentes a cada atividade, de modo a assegurar o adequado enquadramento tributário, no tocante aos percentuais de retenção aplicáveis a cada uma delas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, inciso II, alínea "a", e § 2º; CTN, art. 148; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, Anexo 1.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ÓRGÃO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS E DE PASSAGEIROS. DISCRIMINAÇÃO EM CONTRATO DA PARCELA REFERENTE A CADA ATIVIDADE.

Os órgãos da administração pública estão obrigados a efetuar a retenção na fonte da Cofins incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral.

De acordo com essa sistemática, os pagamentos efetuados como contrapartida pela prestação de serviços de transporte de cargas estão sujeitos à retenção sob o código 6147 de que trata o Anexo 1 da IN RFB nº 1.234, de 2012. Já em relação ao transporte de passageiros deve-se utilizar o código 6175 do referido Anexo.

As contratações que englobem, simultaneamente, o transporte de cargas e de passageiros, devem prever expressamente as parcelas remuneratórias pertinentes a cada atividade, de modo a assegurar o adequado enquadramento tributário, no tocante aos percentuais de retenção aplicáveis a cada uma delas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, inciso II, alínea "a", e § 2º; CTN, art. 148; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, Anexo 1.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.06.2025)

BOLT9451---WIN/INTER

“Aprenda as regras como um profissional, para que você possa quebrá-las como um artista. Pergunte a si mesmo: a minha atitude vale a pena ser imitada?”

Zig Ziglar